

Bruxelas, 13 de junho de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0163(NLE)**

**10274/25
ADD 8**

**AELE 52
CH 18
MI 395
ESPACE 47**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 308 final – ANEXO 8
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça e à aplicação provisória do Acordo sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 308 final – ANEXO 8.

Anexo: COM(2025) 308 final – ANEXO 8



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 308 final

ANNEX 8

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça e à aplicação provisória do Acordo sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA REGULAR DA SUÍÇA
PARA A REDUÇÃO DAS DISPARIDADES ECONÓMICAS E SOCIAIS
NA UNIÃO EUROPEIA

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas por «Partes Contratantes»,

TENDO EM CONTA as estreitas relações existentes entre as Partes Contratantes;

TENDO EM CONTA o amplo pacote acordado bilateralmente entre as Partes Contratantes para estabilizar e a desenvolver as suas relações bilaterais, nomeadamente a participação da Suíça no mercado interno;

TENDO EM CONTA, neste contexto, a importância de ações que contribuam para reduzir as disparidades económicas e sociais na União, que devem ter por objetivo incentivar o reforço contínuo e equilibrado das relações económicas e sociais entre a União e seus Estados-Membros e a Suíça, dando simultaneamente resposta a desafios comuns importantes;

TENDO EM CONTA que a cooperação entre a Suíça e os Estados parceiros, no contexto da contribuição financeira regular da Suíça, se pauta e assenta em valores comuns, princípios de boa governação e num compromisso comum de tolerância zero em relação à corrupção;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

No contexto do amplo pacote de acordos bilaterais, as Partes Contratantes partilham o objetivo geral de contribuir para a redução das disparidades económicas e sociais na União.

Por conseguinte, a contribuição financeira regular da Suíça destina-se a incentivar o reforço contínuo e equilibrado das relações económicas e sociais entre a União e seus Estados-Membros e a Suíça, dando simultaneamente resposta a desafios comuns importantes.

ARTIGO 2.º

Objeto

1. O presente Acordo estabelece a base da contribuição financeira regular da Suíça para os objetivos definidos no artigo 1.º.
2. A contribuição financeira regular da Suíça complementa as medidas da União e dos seus Estados-Membros no domínio da coesão, assim como a sua resposta a desafios comuns importantes.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Lista de acordos», os seguintes acordos:
 - i) Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999,
 - ii) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999,
 - iii) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999,
 - iv) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999,
 - v) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999,

- vi) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, celebrado [...], em [...],
 - vii) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial, celebrado [...], em [...],
 - viii) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade, celebrado [...], em [...],
 - ix) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, celebrado [...], em [...], e
 - x) Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar, celebrado [...], em [...];
-
- b) «Período de contribuição», o intervalo de tempo ao qual é atribuída uma determinada contribuição financeira da Suíça;
 - c) «Período de execução», o intervalo de tempo durante o qual uma determinada contribuição financeira da Suíça tem de ser executada e os fundos desembolsados; cada período de execução tem a duração de, pelo menos, 10 anos;
 - d) «Estado parceiro», um Estado-Membro da União que beneficia da contribuição financeira regular da Suíça num determinado período de contribuição;

- e) «Estados parceiros no domínio da coesão», os Estados-Membros da União cujo rendimento nacional bruto (a seguir designado por «RNB») *per capita*, medido em paridades de poder de compra, seja inferior a 90 % do RNB médio *per capita* da União em paridades de poder de compra no mesmo período de referência. O período de referência para os dados a utilizar é o usado para determinar a elegibilidade dos Estados-Membros da União ao abrigo do Fundo de Coesão em vigor na data de início do período de contribuição em causa;
- f) «Medida de apoio», um programa ou projeto executado com o apoio de uma determinada contribuição financeira da Suíça.

ARTIGO 4.º

Quadro que rege a contribuição financeira regular da Suíça

1. A contribuição financeira regular da Suíça é estruturada com base em períodos de contribuição consecutivos.

Cada período de contribuição começa dois anos após o início do período abrangido pelo quadro financeiro plurianual (a seguir designado por «QFP») da União. Tem uma duração igual ao número de anos abrangidos pelo QFP a que se refere.

2. Para cada período de contribuição, aplica-se o seguinte:
 - a) A Suíça compromete-se a conceder uma contribuição financeira determinada com base no anexo I;

- b) A fim de cumprir o compromisso assumido nos termos da alínea a), as Partes Contratantes celebram um memorando de entendimento juridicamente não vinculativo, o mais tardar 12 meses antes do final do período de contribuição em curso.

Para o efeito, o Comité Misto inicia os debates o mais tardar 36 meses antes do final desse período de contribuição.

Cada memorando de entendimento enuncia os seguintes elementos:

- i) o montante da contribuição financeira da Suíça em causa, determinado com base no anexo I, ponto 1,
- ii) dotações de fundos específicas por país no domínio da coesão, nos termos do anexo I, apêndice 2,
- iii) os domínios temáticos para a contribuição financeira da Suíça em causa no domínio da coesão,
- iv) caso esteja prevista uma quota-parte de uma determinada contribuição financeira da Suíça para dar resposta a outros desafios comuns importantes: os desafios comuns importantes identificados, os respetivos domínios temáticos, os critérios de seleção dos Estados parceiros afetados pelos desafios comuns identificados e a repartição entre os fundos afetados ao domínio da coesão e os fundos afetados aos desafios comuns identificados, nos termos do anexo I, ponto 2,

- v) uma descrição geral do conteúdo pretendido dos acordos específicos por país celebrados entre a Suíça e os Estados parceiros (a seguir designados por «acordos específicos por país»),
 - vi) a duração do período de execução nos termos do artigo 3.º, alínea c);
- c) Se o memorando de entendimento não for celebrado no prazo referido na primeira frase da alínea b), é aplicável o artigo 16.º. Caso o litígio seja submetido ao tribunal arbitral em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, este verifica se as Partes Contratantes agiram de boa-fé no decurso dos debates a que se refere a alínea b), a fim de cumprir o compromisso previsto na alínea a).

ARTIGO 5.º

Acordos específicos por país e outras medidas de apoio

1. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), e com a parte II, e em consonância com os elementos estabelecidos no memorando de entendimento, a Suíça celebra acordos específicos por país com os Estados parceiros e, se for caso disso, prepara outras medidas de apoio sob a sua gestão ou sob a forma de contribuições para os instrumentos de financiamento pertinentes.
2. Os acordos específicos por país têm em conta as políticas da União e os quadros estratégicos nacionais para os investimentos da política de coesão da União aprovados pela Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão»).

3. Os acordos específicos por país determinam, nomeadamente: a distribuição dos fundos entre os domínios temáticos, as medidas de apoio, as estruturas de gestão e de controlo, as condições aplicáveis e as autoridades competentes do Estado parceiro em causa. Incluem igualmente regras específicas relativas ao procedimento e às medidas a que se refere o artigo 13.º, n.º 5.
 4. Para cada período de contribuição, as dotações específicas por país no domínio da coesão são formalmente atribuídas aos Estados parceiros após a celebração dos respetivos acordos específicos por país, o mais tardar dois anos após o início do período de contribuição a que dizem respeito.
 5. Caso esteja prevista uma quota-parte de uma determinada contribuição financeira da Suíça para dar resposta a outros desafios comuns importantes, as dotações específicas por país no domínio dos desafios comuns identificados são formalmente atribuídas aos Estados parceiros após a celebração dos respetivos acordos específicos por país, o mais tardar cinco anos após o início do período de contribuição a que dizem respeito.
 6. Se os acordos específicos por país a que se referem os n.ºs 4 e 5 não forem celebrados dentro dos prazos referidos nessas disposições, é aplicável o artigo 16.º.
- Caso o litígio seja submetido ao tribunal arbitral em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, o tribunal arbitral verifica se a Suíça e o respetivo Estado parceiro agiram de boa-fé durante a negociação do acordo específico por país.
7. Os fundos de uma determinada contribuição financeira da Suíça só podem ser utilizados até ao final do respetivo período de execução.

ARTIGO 6.º

Comunicação entre a Suíça e a Comissão

1. A Suíça informa a Comissão sobre os acordos específicos por país a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, no prazo de um mês a contar da sua publicação na Coletânea Oficial do Direito Federal Suíço.
2. A Suíça e a Comissão comunicam entre si a nível técnico, anualmente ou sempre que necessário, no que respeita à execução da contribuição financeira regular da Suíça.

ARTIGO 7.º

Taxas de cofinanciamento

No que respeita às medidas de apoio cuja responsabilidade de execução cabe aos Estados parceiros, as taxas de cofinanciamento da Suíça para a sua contribuição financeira regular são iguais às taxas de cofinanciamento da União ao abrigo dos instrumentos da política de coesão da União e de outros instrumentos pertinentes, salvo acordo em contrário entre a Suíça e o Estado parceiro em causa.

ARTIGO 8.º

Auxílios estatais e contratação pública

A execução das medidas de apoio deve ser feita em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais e contratação pública.

ARTIGO 9.º

Responsabilidade

A responsabilidade da Suíça limita-se à disponibilização de fundos em conformidade com os acordos específicos por país e outras medidas de apoio. Por conseguinte, a Suíça não assume qualquer responsabilidade perante terceiros.

ARTIGO 10.º

Alterações da composição da União

1. Em caso de alteração da composição da União que envolva um Estado cujo RNB *per capita*, medido em paridades de poder de compra, seja inferior a 90 % do RNB médio *per capita* da União em paridades de poder de compra, a contribuição financeira da Suíça é ajustada proporcionalmente a contar da data em que a alteração da composição produz efeitos.

O período de referência para os dados a utilizar é o usado para o Fundo de Coesão da União em vigor na data de início do respetivo período de contribuição ou, se não estiver disponível, o período de três anos mais recente para o qual existam dados disponíveis.

2. O montante do ajustamento a que se refere o n.º 1 é determinado pelas Partes Contratantes.

PARTE II

EXECUÇÃO E GESTÃO DOS FUNDOS

ARTIGO 11.º

Valores comuns

A execução da contribuição financeira regular da Suíça baseia-se nos valores comuns do respeito pelos direitos humanos, pela democracia, pelo Estado de direito, pela dignidade humana e pela igualdade.

ARTIGO 12.º

Gestão da contribuição financeira regular da Suíça

1. A Suíça é responsável pela gestão global da sua contribuição financeira regular.

2. Os custos de gestão da Suíça são cobertos pelo montante total de uma determinada contribuição financeira, estabelecido no memorando de entendimento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

ARTIGO 13.º

Princípios de execução

1. Os acordos específicos por país são negociados e executados num espírito de parceria equitativa entre os Estados parceiros e a Suíça.
2. A execução das medidas de apoio acordadas é da responsabilidade dos Estados parceiros, que asseguram sistemas de gestão e de controlo adequados a fim de garantir uma execução e uma gestão sólidas.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas de apoio que a Suíça executar diretamente são da responsabilidade da Suíça, que assegura sistemas de gestão e de controlo adequados a fim de garantir uma execução e uma gestão sólidas.
4. A execução das medidas de apoio respeita os valores comuns a que se refere o artigo 11.º, bem como os princípios da boa governação e da boa gestão financeira, e assegura a transparência, a não discriminação, a eficiência e a responsabilização.

Baseia-se no compromisso comum da Suíça e dos Estados parceiros de combater todas as formas de corrupção na execução da contribuição financeira da Suíça e de prever medidas e procedimentos eficazes para prevenir, identificar e combater quaisquer atos que possam comprometer a correta utilização dos fundos, tendo em conta os riscos identificados.

5. Em caso de violação de uma obrigação prevista no n.º 4 que afete ou possa afetar a boa execução de uma medida de apoio específica, a Suíça pode, na sequência de uma avaliação e de um procedimento que garanta o direito efetivo do Estado parceiro a ser ouvido, tomar medidas adequadas, proporcionadas e eficazes relativamente à medida de apoio específica em causa.
6. A Suíça pode realizar controlos em conformidade com os seus requisitos internos. Os Estados parceiros providenciam toda a assistência, informação e documentação necessárias para esse efeito.
7. Ao realizar auditorias, as autoridades de auditoria suíças têm devidamente em conta os princípios da auditoria única e da proporcionalidade em relação ao nível de risco, a fim de evitar a duplicação de auditorias e verificações de gestão das mesmas despesas, com o objetivo de minimizar o custo das verificações de gestão e das auditorias, bem como os encargos administrativos para os beneficiários.

PARTE III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 14.º

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto.

O Comité Misto é constituído por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.
3. O Comité Misto:
 - a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
 - b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo, em conformidade com o artigo 16.º;
 - c) Formula recomendações às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
 - d) Adota decisões sempre que previsto ao abrigo do presente Acordo; e
 - e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.
4. O Comité Misto delibera por consenso. As decisões são vinculativas para as Partes Contratantes, que adotam todas as medidas necessárias para a sua execução.
5. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

6. O Comité Misto adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.
7. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.

ARTIGO 15.º

Princípio da exclusividade

As Partes Contratantes comprometem-se a não submeter eventuais litígios relativos à interpretação ou aplicação do Acordo a qualquer outro método de resolução de litígios para além dos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 16.º

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou aplicação do Acordo, as Partes Contratantes procedem a consultas mútuas no âmbito do Comité Misto, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, são facultados ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam a manutenção do bom funcionamento do Acordo.

2. Se o Comité Misto não encontrar uma solução para a dificuldade a que se refere o n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que esta tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no protocolo relativo ao tribunal arbitral (a seguir designado por «protocolo»).

3. Na resolução de um litígio entre as Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo, o tribunal arbitral é competente para interpretar o presente Acordo. Ao determinar a compatibilidade de uma medida com o presente Acordo, o tribunal arbitral pode ter em conta, como elemento de facto, se for caso disso, a legislação de cada Parte Contratante, com exceção do presente Acordo. Ao fazê-lo, o tribunal arbitral segue a interpretação dessa legislação, à exceção do presente Acordo, habitualmente seguida pelos órgãos jurisdicionais e pelas autoridades da respetiva Parte Contratante, bem como, se for caso disso, pelos organismos internacionais competentes em matéria de resolução de litígios. Qualquer significado dado pelo tribunal arbitral à legislação de uma Parte Contratante, à exceção do presente Acordo, não vincula os órgãos jurisdicionais ou as autoridades dessa Parte Contratante.

4. O tribunal arbitral não é competente para conhecer dos litígios relacionados com a execução dos acordos específicos por país.

5. Cada Parte Contratante toma todas as medidas necessárias para cumprir, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral.

A Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o disposto no Acordo informa a outra Parte Contratante, por intermédio do Comité Misto, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

ARTIGO 17.º

Medidas compensatórias

1. Se a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo não informar a outra Parte Contratante, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do protocolo, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte Contratante considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte Contratante pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do Acordo ou de qualquer acordo que faça parte da lista de acordos definida no artigo 3.º, alínea a), (a seguir designadas por «medidas compensatórias») a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Notificará as medidas compensatórias, que são especificadas na notificação, à Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo. Essas medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.
2. Se, no prazo de um mês a contar da data da notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão da proporcionalidade das medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o protocolo.
3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do protocolo.
4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Mais concretamente, são preservados os direitos e obrigações já adquiridos por particulares e operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

Primeira contribuição financeira da Suíça ao abrigo do presente Acordo e compromisso financeiro adicional único

1. A Suíça compromete-se a disponibilizar a sua primeira contribuição financeira ao abrigo do presente Acordo (a seguir designada por «primeira contribuição financeira») entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2036, em conformidade com o anexo II, e um compromisso financeiro adicional único para o período compreendido entre o final de 2024 e o final de 2029, em conformidade com o anexo III.
2. Na medida em que os elementos da primeira contribuição financeira não estejam estabelecidos no anexo II, as Partes Contratantes celebram um memorando de entendimento juridicamente não vinculativo, a fim de cumprir o compromisso assumido no n.º 1 no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para o efeito, o Comité Misto inicia os debates rapidamente após a data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. Na medida em que os elementos do primeiro compromisso financeiro adicional único não estejam estabelecidos no anexo III, as Partes Contratantes celebram um memorando de entendimento juridicamente não vinculativo, a fim de cumprir o compromisso assumido no n.º 1 no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para o efeito, o Comité Misto inicia os debates rapidamente após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. As dotações específicas por país da primeira contribuição financeira no domínio da coesão e o compromisso financeiro adicional único são formalmente atribuídos aos Estados parceiros após a celebração dos respetivos acordos específicos por país, o mais tardar, três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
5. As dotações específicas por país da primeira contribuição financeira no domínio da migração são formalmente atribuídas aos Estados parceiros após a celebração dos respetivos acordos específicos por país, o mais tardar, cinco anos a contar do início do período de contribuição.
6. Se os memorandos de entendimento a que se referem os n.ºs 2 e 3 não forem celebrados dentro do prazo referido nessas disposições, é aplicável o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), com as necessárias adaptações.
7. Se os acordos específicos por país a que se referem os n.ºs 4 e 5 não forem celebrados dentro dos prazos referidos nessas disposições, é aplicável o artigo 5.º, n.º 6, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 19.º

Protocolo, anexos e apêndices

O protocolo, os anexos e os apêndices do presente Acordo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 20.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas;
- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;

- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 21.º

Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo notificando a outra Parte Contratante da sua decisão. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a receção da notificação.

Feito [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ELEMENTOS PARA A
CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA REGULAR DA SUÍÇA
REFERIDA NO ARTIGO 4.º, N.º 2, ALÍNEA A),
PARA PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES

1. O montante da contribuição financeira da Suíça para um determinado período de contribuição é estabelecido com base nos seguintes elementos:
 - a) O montante da contribuição financeira da Suíça para o período de contribuição anterior adaptado *pro rata temporis* com base na duração do período de contribuição em causa, incluindo, se for caso disso, o ajustamento nos termos do artigo 10.º, adaptado *pro rata temporis* com base na duração do período de contribuição em causa;
 - b) Um aumento ou diminuição do montante resultante da aplicação da alínea a) em conformidade com o método estabelecido no apêndice 1, com base nos seguintes fatores:
 - i) a inflação na Suíça, medida pelo índice harmonizado de preços no consumidor (a seguir designado por «IHPC») na Suíça e
 - ii) um fator de ajustamento para corrigir qualquer divergência entre a inflação na Suíça e a inflação incorrida nos Estados parceiros, na medida em que não seja compensada pela evolução da taxa de câmbio, a fim de manter o poder de compra da contribuição financeira regular da Suíça;

- c) Um aumento ou uma diminuição do montante estabelecido com base nas alíneas a) e b), tendo em conta considerações de ordem política. Esse aumento ou essa diminuição não pode exceder 10 % do montante estabelecido com base nas alíneas a) e b).
-
- 2. A quota-parte da contribuição financeira da Suíça para um determinado período de contribuição dedicada ao domínio da coesão é de, pelo menos, 90 % do montante determinado em conformidade com o n.º 1.
 - 3. A quota-parte da contribuição financeira da Suíça para um determinado período de contribuição no domínio da coesão atribuída a acordos específicos por país é de, pelo menos, 90 % do montante da contribuição financeira da Suíça dedicada a esse domínio, determinado em conformidade com o n.º 2.
 - 4. O montante atribuído aos acordos específicos por país no domínio da coesão é afetado aos Estados parceiros em conformidade com a chave de repartição estabelecida no apêndice 2.

MÉTODO
DE DETERMINAÇÃO DO AJUSTAMENTO
A QUE SE REFERE O ANEXO I, N.º 1, ALÍNEA B)

O aumento ou a diminuição a que se refere o anexo I, n.º 1, alínea b), é calculado de acordo com o seguinte método:

1. O montante resultante da aplicação do anexo I, n.º 1, alínea a), é multiplicado pelo fator de indexação a que se refere o ponto 2 do presente apêndice.
2. O fator de indexação é o produto:
 - a) Da inflação na Suíça, medida pelo IHPC na Suíça, entre o último ano, calculada como a média aritmética dos últimos 12 meses disponíveis à data do cálculo, e o primeiro ano do período de contribuição anterior, calculada como a média aritmética de 12 meses desse ano civil; e
 - b) De um fator de ajustamento, medido pelo rácio entre a taxa de câmbio real do grupo dos Estados parceiros no domínio da coesão no período de contribuição anterior e a Suíça, entre o último ano e o primeiro ano do período de contribuição anterior, refletindo a apreciação ou depreciação real que esse grupo registou durante o período.

Para efeitos do cálculo do fator de indexação, aplica-se o seguinte:

- i) a taxa de câmbio real do grupo de Estados parceiros no domínio da coesão no período de contribuição anterior é constituída pela taxa de câmbio nominal desses Estados parceiros em relação ao franco suíço, multiplicada pelo agregado baseado no IHPC desses Estados parceiros e dividida pelo IHPC suíço.

Uma apreciação real para esse grupo de Estados parceiros implica um aumento da taxa de câmbio real e uma depreciação real para esse grupo de Estados parceiros implica uma diminuição da taxa de câmbio real,

- ii) o agregado baseado no IHPC para esses Estados parceiros é calculado como a média aritmética de 12 meses do índice IHPC para esse grupo de Estados parceiros, utilizando a metodologia do IHPC prevista no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, celebrado no Luxemburgo, em 26 de outubro de 2004, mas em que as ponderações são a chave de repartição estabelecida no apêndice 2,
- iii) a taxa de câmbio nominal dos Estados parceiros em relação ao franco suíço é calculada como a média aritmética ponderada das taxas de câmbio nominais desses Estados parceiros face ao franco suíço, em que as ponderações são a chave de repartição estabelecida no apêndice 2. As taxas de câmbio nominais utilizadas no cálculo para um determinado ano são a média de 12 meses dos dados mensais relativos a esse ano, obtida a partir das taxas de câmbio diárias.

A Comissão calcula o fator de ajustamento nos termos do ponto 2, alínea b), do presente apêndice. A Comissão partilha o cálculo com a Suíça por meio do Comité Misto um mês após a sua obtenção.

3. Se não estiverem disponíveis dados relativos a um determinado ano, os dados a utilizar para esse ano são os dados dos últimos 12 meses disponíveis à data do cálculo.
4. Os dados do IHPC e da taxa de câmbio utilizados para o cálculo do fator de indexação são obtidos junto do Serviço de Estatística da União (a seguir designado por «Eurostat»), com base em estatísticas publicadas pelo Eurostat, tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, celebrado no Luxemburgo, em 26 de outubro de 2004. Se necessário, os dados sobre as taxas de câmbio são obtidos a partir de bases de dados públicas do Banco Central Europeu, dos bancos centrais dos Estados parceiros e/ou do Banco Nacional Suíço.

CHAVE DE REPARTIÇÃO PARA A
CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA REGULAR DA SUÍÇA
NO DOMÍNIO DA COESÃO

A afetação, por cada Estado parceiro, da contribuição financeira da Suíça no domínio da coesão para um determinado período de contribuição corresponde a uma percentagem dessa contribuição financeira obtida ao aplicar as seguintes etapas:

- a) É calculada a média aritmética entre a quota-parte da população e a quota-parte da superfície do Estado parceiro e a população e superfície totais de todos os Estados parceiros. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado parceiro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só pode ser utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
- b) Os valores percentuais obtidos em resultado do cálculo em conformidade com a alínea a) são reduzidos ou aumentados, por meio de um coeficiente que represente um terço da percentagem em que o RNB *per capita* desse Estado parceiro, medido em paridades de poder de compra, é superior ou inferior ao RNB médio *per capita* de todos os Estados parceiros (média expressa em 100 %); e
- c) As quotas-partes obtidas na sequência do cálculo efetuado em conformidade com a alínea b) são reescaladas, de modo que a sua soma seja igual a 100 %.

O período de referência para os dados a utilizar é o usado para o Fundo de Coesão da União em vigor na data de início do respetivo período de contribuição ou, se não estiver disponível, o período de três anos mais recente para o qual existem dados disponíveis.

PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA SUÍÇA
AO ABRIGO DO PRESENTE ACORDO PARA O PERÍODO 2030-2036

1. A primeira contribuição financeira da Suíça ao abrigo do presente Acordo (a seguir designada por «primeira contribuição financeira») para o período de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2036 («período de contribuição») ascende a 350 000 000 CHF para cada ano desse período.
2. Do montante referido no n.º 1 para cada ano do período de contribuição, 308 000 000 CHF são afetados à cooperação no domínio da coesão e 42 000 000 CHF à cooperação no domínio da migração.
3. A primeira contribuição financeira da Suíça contribui para os objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente Acordo.
4. A primeira contribuição financeira da Suíça é executada ao longo de um período de 10 anos («período de execução»), com início na mesma data que o período de contribuição.
5. A quota-parte da contribuição financeira no domínio da coesão atribuída a acordos específicos por país é de, pelo menos, 90 % do montante atribuído a esse domínio.
6. Até 5 % dos respetivos montantes para a cooperação nos domínios da coesão e da migração são disponibilizados à Suíça para cobrir os custos de gestão e até 2 % para a partilha de conhecimentos especializados suíços (Fundo suíço de conhecimentos especializados e parceria).

7. Os Estados parceiros para a cooperação no domínio da coesão são os Estados-Membros da União cujo RNB *per capita*, medido em paridades de poder de compra, seja inferior a 90 % do RNB médio *per capita* da União em paridades de poder de compra no mesmo período de referência. O período de referência para os dados a utilizar é o usado para determinar a elegibilidade dos Estados-Membros da União ao abrigo do Fundo de Coesão em vigor na data de início do período de contribuição.
8. Os potenciais Estados parceiros no domínio da migração são os Estados-Membros da União que enfrentam uma pressão migratória especial e/ou aqueles com os quais a Suíça chegue a acordo quanto à necessidade de reforçar a governação da migração.
9. Nos domínios da cooperação em matéria de coesão e migração, as Partes Contratantes podem chegar a um entendimento mútuo no sentido de reservar um montante específico para um fundo dedicado a um tema específico (coesão) e um fundo de resposta rápida (migração). Se for caso disso, os elementos são estabelecidos no memorando de entendimento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Acordo.
10. Os domínios temáticos de cooperação no âmbito da primeira contribuição financeira da Suíça baseiam-se no êxito da cooperação no âmbito da contribuição suíça anterior para determinados Estados-Membros da União. Complementam os esforços de coesão e de gestão da migração da União no momento do início do período de contribuição.
11. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Acordo, as Partes Contratantes especificam, no memorando de entendimento, os domínios prioritários de entre os seguintes domínios temáticos:
 - a) Coesão:
 - i) desenvolvimento humano e social inclusivo,

- ii) desenvolvimento económico sustentável e inclusivo,
 - iii) transição ecológica e
 - iv) democracia e participação;
- b) Migração.
-

COMPROMISSO FINANCEIRO ADICIONAL ÚNICO DA SUÍÇA
QUE ABRANGE O PERÍODO ENTRE
O FINAL DE 2024 E O FINAL DE 2029

1. Em conformidade com o artigo 18.º do presente Acordo, a Suíça compromete-se a disponibilizar um compromisso financeiro adicional único para o período compreendido entre o final de 2024 e o final de 2029 que reflita o nível de parceria e cooperação da Suíça e da União nesse período. Esse compromisso financeiro adicional único ascende a 130 000 000 CHF por ano até à entrada em vigor dos acordos a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do presente Acordo e a 350 000 000 CHF por ano para o período compreendido entre a entrada em vigor dos acordos a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do presente Acordo e o final de 2029. Para o ano em que os acordos referidos no artigo 20.º, n.º 2, do presente Acordo entram em vigor, o montante do compromisso adicional único é calculado *pro rata temporis*.
2. O compromisso financeiro adicional único da Suíça é executado ao longo de um período de 10 anos («período de execução»), com início na mesma data que o período de contribuição da primeira contribuição financeira da Suíça.
3. O compromisso financeiro adicional único é utilizado para a cooperação no domínio da coesão.
4. A quota-parte do compromisso financeiro único atribuída a acordos específicos por país é de, pelo menos, 90 % do montante do compromisso financeiro adicional único da Suíça.

5. A Suíça tem à disposição até 5 % do montante do compromisso financeiro único para cobrir os custos de gestão e até 2 % para partilhar conhecimentos especializados suíços (Fundo suíço de conhecimentos especializados e parceria).
6. Os Estados parceiros para a cooperação são os Estados-Membros da União cujo RNB *per capita*, medido em paridades de poder de compra, seja inferior a 90 % do RNB médio *per capita* da União em paridades de poder de compra no mesmo período de referência. O período de referência para os dados a utilizar é o usado para determinar a elegibilidade dos Estados-Membros da União ao abrigo do Fundo de Coesão em vigor na data de início do período de execução do compromisso financeiro adicional único.
7. As Partes Contratantes podem chegar a um entendimento mútuo no sentido de reservar um montante específico para um fundo dedicado a um tema específico no domínio da coesão. Se for caso disso, os elementos são estabelecidos no memorando de entendimento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Acordo.
8. Os objetivos e as regras de execução da contribuição financeira regular da Suíça estabelecidos no Acordo aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao compromisso financeiro adicional único, salvo disposição em contrário constante do artigo 18.º do presente Acordo e do presente anexo.
9. Os domínios temáticos de cooperação no âmbito do compromisso financeiro adicional único da Suíça baseiam-se no êxito da cooperação no âmbito da contribuição suíça anterior para determinados Estados-Membros da União. Complementam os esforços da União no domínio da coesão no momento do início do período de execução do compromisso financeiro adicional único.

10. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Acordo, as Partes Contratantes especificam, no memorando de entendimento, os domínios prioritários de entre os seguintes domínios temáticos:

- i) desenvolvimento humano e social inclusivo,
 - ii) desenvolvimento económico sustentável e inclusivo,
 - iii) transição ecológica e
 - iv) democracia e participação.
-

PROTOCOLO
RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes (a seguir designadas por «partes») sujeitar um litígio a arbitragem, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, ou com o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente protocolo.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e assegura os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo de prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou que permita a respetiva certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se uma parte o tiver autorizado ou designado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes são enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.
4. Os prazos previstos no presente protocolo começam a decorrer no dia seguinte ao da ocorrência do evento ou da prática do ato em causa. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia feriado das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. Os dias não úteis constantes desse prazo são contabilizados.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
2. Considera-se que o processo de arbitragem tem início no dia seguinte àquele em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço do(s) agente(s) da parte demandante;
 - d) A base jurídica do processo (artigo 16.º, n.º 2, ou artigo 17.º, n.º 2, do Acordo) e:
 - i) nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo, e
 - ii) nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, a decisão do tribunal arbitral, as eventuais medidas de execução referidas no artigo 16.º, n.º 5, do Acordo e as medidas compensatórias objeto de litígio;

- e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
 - f) Uma breve descrição do litígio; e
 - g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
4. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia uma resposta à parte demandante e ao Secretariado Internacional relativa a essa notificação, incluindo as seguintes informações:
- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - b) O nome e o endereço do(s) agente(s) da parte demandada;
 - c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e

d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

2. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

3. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.

2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes seleccionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes seleccionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações a que se refere o n.º 6. Essa lista é comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno nos quais a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, celebrado [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas») e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto adota e atualiza a referida lista através de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista a que se refere o n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cuja independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e que possuam uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo; não podem aceitar instruções de qualquer das partes; devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.
4. Se um árbitro não agir ou se lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição dos árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de um árbitro

1. A parte que pretenda destituir um árbitro deve apresentar o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação do mesmo, ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias a que se refere o artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional. Devem ser indicados os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.
5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 deve indicar os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.
2. Em caso de substituição de um árbitro, o procedimento é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou de negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionados com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro tiver aceitado a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, após terem sido ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo através do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir-se em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral através do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde que preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. A petição inicial deve incluir as seguintes informações:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
 - c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos.

ARTIGO III.5

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral através do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente protocolo. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos.

3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 16.º, n.º 2, ou no artigo 17.º, n.º 2, do Acordo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo.
3. Nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas em qualquer acordo bilateral que faça parte da lista de acordos definida no artigo 3.º, alínea a), do Acordo.

4. A exceção preliminar de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvenicional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção preliminar. A exceção preliminar de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção preliminar apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.

5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção preliminar a que se refere o n.º 4 ao tratá-la como uma questão prévia ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, para além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes podem ou devem apresentar, fixando o prazo para apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excepcionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por mais três meses, no máximo.
3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
 - a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente;
 - b) Nos casos a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 18.º, n.º 6, do Acordo;
 - c) Nos casos a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.º 7, do Acordo, se a Suíça não tiver celebrado acordos específicos por país; ou
 - d) Se as partes assim o decidirem.

4. Nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Acordo.

ARTIGO III.9

Medidas provisórias

1. Nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, uma das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justifiquem a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.

3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral através do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.

4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) O tribunal arbitral estiver, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
- b) O tribunal arbitral considerar que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias poderia sofrer danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e
- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalecer sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.

5. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios, não prejudicando a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.

6. Salvo se decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Acordo.

7. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral deve ter em conta os interesses dos indivíduos e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.10

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.
2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre mesmas as mesmas.

5. Após solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos interesses legítimos de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.11

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifiá-las-á com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da mesma.
2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.
3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essa ata faz fé.
4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as necessárias adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.12

Incumprimento

1. Se, no prazo fixado pelo presente protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem justificação suficiente, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado pelo presente protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem justificação suficiente, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.11, n.º 1, não comparecer na audiência e não apresentar uma justificação considerada suficiente para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.

3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados sem apresentar uma justificação considerada suficiente para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.13

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeito da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. São definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.
4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, sigilo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza essas regras através de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Acordo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Lei aplicável, regras de interpretação, mediador

1. A lei aplicável é constituída pelo Acordo, bem como pelas regras e princípios do direito internacional aplicáveis entre as partes em matéria de interpretação dos tratados.
2. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias ao abrigo de outro acordo bilateral entre as referidas no artigo 17.º, n.º 1, do Acordo são vinculativas para o tribunal arbitral.
3. O tribunal arbitral não decide na qualidade de mediador ou a título *ex æquo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o processo de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o processo de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral recebe a comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral prefere uma decisão em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.
3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho pondo termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral através do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.
2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, que são comuns a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza a referida lista através de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custos

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade dos custos do tribunal arbitral.
2. O tribunal arbitral fixa os seus custos na sua decisão sobre o mérito da causa. Estes custos incluem unicamente:
 - a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;

- b) As despesas de deslocação e outras despesas efetuadas pelos árbitros; e
 - c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.
3. Os custos a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a sua complexidade, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento, dos custos a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.
3. Todos os montantes depositados pelas partes nos termos do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, sendo utilizados por este para pagar os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto pode adotar, mediante decisão, alterações ao presente protocolo.